

LIDO  
Em 06/04/05  
Assessoria de Pienário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e COE.  
Em 07/04/05  
Assessoria de Pienário

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O FEDERAL

PL 1822/2005

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_  
(Do Sr. Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre o passe livre para os estudantes da rede pública e particular de ensino no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal e dá outras providências.

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o passe livre para os alunos da rede pública e particular de ensino, nos serviços de transportes público coletivo do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A carteira de passe livre estudantil será garantida aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensinos legalmente reconhecidos pela Secretaria de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação:

- I – aos alunos dos níveis fundamental, médio e superior, alunos dos cursos presenciais e tele-presenciais de educação de jovens e adultos;
- II – aos alunos de escolas técnicas e profissionalizantes, com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula;
- III – aos alunos de cursinhos pré-vestibulares.

**Art 2º** Em nenhuma hipótese poderá ser autorizado o aumento de tarifas de transporte urbano devido aos custos que esse benefício possa originar.

*Parágrafo único.* O Poder Público regulamentará o acesso ao benefício do passe livre por meio de carteira específica.

I – Não será permitida a cobrança de qualquer tipo de taxa ou custo pela emissão da carteira de passe livre estudantil;

**Art. 3º** É vedada à comercialização da carteira de passe livre estudantil.

**Art. 4º** A expedição da carteira de passe livre estudantil compete à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a requerimento do aluno regularmente matriculado nos estabelecimentos de ensino, previstos nesta Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1822/2005  
Fls. N.º 01

Assessoria de Pienário  
Recebi em 06/04/05 às 12:40  
11928.30  
Assinatura



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 5º** A carteira de passe livre estudantil terá validade por um ano, a partir da data de sua expedição, cabendo ao aluno comprovar, junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a sua frequência escolar semestral.

**Art. 6º** A gratuidade, em qualquer linha atendida pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, será concedida mediante apresentação da carteira de passe livre estudantil.

§ 1º A gratuidade para os estudantes será concedida em todos os dias do ano, inclusive nos finais de semana, feriados e no período regular de férias escolares;

§ 2º A carteira de passe livre estudantil poderá ser usada ilimitadamente em todo o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, no período de sua validade.

**Art. 7º** A carteira de passe livre estudantil, prevista nesta Lei, conterà:

- I – qualificação pessoal do estudante, sua fotografia e assinatura;
- II – espaço para declaração de que o estudante está regularmente matriculado, o nome do estabelecimento de ensino e assinatura da autoridade competente;
- III – o ano ou semestre letivo em que foi expedida a carteira de passe estudantil;
- IV – a expressão passe livre estudantil visível e em destaque;

**Art. 8º** A comercialização, fraude e falsificação apurada mediante processo administrativo, em que se garanta ampla defesa e contraditório ao interessado, sujeitará ao infrator a perda do benefício de que trata esta Lei, além de ressarcimento dos valores integrais das passagens usufruídas, sem prejuízos de outras cominações legais.

**Art. 9º** O não cumprimento das obrigações estatuídas na presente Lei pelas empresas de transportes públicos coletivos, implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência, com fixação de multas por denúncia articulada e oficializada junto aos Órgãos competentes;
- II – suspensão do repasse dos recursos orçamentários do Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, enquanto perdurar a omissão;
- III – suspensão da permissão ou concessão;
- IV – cassação da permissão ou concessão.

§ 1º A fiscalização do cumprimento de que trata esta Lei ficará a cargo da fiscalização de atividades urbanas-especialidades transportes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1822 / 2005
Fis. Nº 02



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Após a cassação da permissão ou concessão da empresa infratora, o Poder Público instaurará imediatamente novo processo licitatório para escolha da nova empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

**Art. 10.** As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias do Tesouro do Distrito Federal, consignada na lei orçamentária anual, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O benefício pleiteado na presente Lei já é uma realidade em diversas capitais e cidades brasileiras. Ademais, cabe lembrar que um dos principais motivos da evasão escolar é a carência de recursos financeiros de pais e alunos para viabilizar o acesso dos alunos às escolas.

A educação é a única forma definitiva de inclusão social. É um processo que não se encerra com a simples presença dos alunos na escola, mas que envolve cultura, lazer e valores, compreendendo ainda a juventude como o elemento fundamental para a construção de um país melhor.

O passe livre é um instrumento importante para avançar na consolidação de uma nova forma de relação entre juventude e acesso à educação.

Como benefício, o passe livre também facilita o acesso não só à escola, mas, sobretudo, ao teatro, biblioteca, cinema, a cultura e ao lazer daqueles que não possuem recursos financeiros e nem subsídios para pagarem as passagens, principalmente em períodos e ocasiões extra-escolares, como férias e fins de semana.

Ao propor o benefício do passe livre estudantil acreditamos que ele não irá agravar a atual situação do transporte público no Distrito Federal, e sim por acreditar que se trata de uma questão educacional de inclusão social, imprescindível à formação cultural, ideológica e intelectual de nossa juventude.

Releva consignar, por justiça, que o conteúdo desta proposta já havia sido objeto de proposição apresentada tanto na Legislatura passada quanto na atual por colegas Deputados e, dada a relevância do tema e o seu aspecto meritório, aliado a justas reivindicações do movimento estudantil, estamos, também, apresentando esta

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1822 / 2005
Fls. N.º 13



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

proposição, com alguns acréscimos, modificações de mérito e de forma e novo embasamento jurídico.

A Carta Magna prevê expressamente o disciplinamento do acesso à educação, ao estabelecer, *in verbis*:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...)"*

A Constituição Federal prescreve em seus artigos 205 e 206, *verbis*:

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*(...)"*

Na esteira desse entendimento, a LODF preceitua em seu § 2º, Art. 336, *in litteris*:

*"Art. 336 (omissis)*

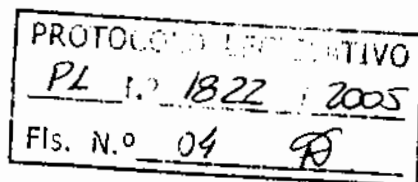
*(...)*

*§ 2º. A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural do Distrito Federal, inclusive a alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aula, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a aluno da faculdade teológicas ou instituições equivalentes." (GRIFO NOSSO)*

A Lei Orgânica do Distrito Federal preceitua em seu artigo 224, *verbis*:

*"Art. 224. O Poder público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde."*

Em recente alteração preconizada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", pela Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, o legislador pátrio acrescenta a citada LDBEN, em seu artigo 10, o inciso VII e, ainda, o inciso VI, ao artigo 11, tornando-se,





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

indubitavelmente, a teor das redações acrescidas, conquista do passe livre aos estudantes, *verbis*:

*“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*(...)*

*VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)*

*• Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:*

*(...)*

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)”*

A referida Lei 10.709, de 31.7.2003, que “Acrescenta incisos aos arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências”, estabelece em seu artigo 3º, *ipsis litteris*:

*“Art. 3º Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos”.*

O E. STJ, instado a se pronunciar sobre a legitimidade de Deputado Estadual propor leis que dispõem sobre serviços públicos, em casos semelhantes, assim se pronunciou em Recurso em Mandado de Segurança – RMS 13084/CE, *verbis*:

*“Ementa*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. SANÇÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS. TRANSPORTE INTERURBANO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA PASSAGEM DE ÔNIBUS PARA DEFICIENTES FÍSICOS POBRES. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO E DEMOCRÁTICO, JUSTO E LEGÍTIMO, CONFORME OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.*

*1. omissis.*

*2. omissis.*

*3. As leis que dispõem sobre serviços públicos, à exceção daqueles dos Territórios, no âmbito da União, são de iniciativa concorrente. Não há qualquer vício procedimental se o processo legislativo que culminou na edição da Lei do Estado do Ceará nº 12.568/1996, foi deflagrado por iniciativa de Deputado Estadual.*

*(...)*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 10.709/2003
Fis. N.º 05 R.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

6. A Lei Estadual nº 12.568, de 03/04/1996, prima por expressar um direito humano e democrático, justo e legítimo, conforme os preceitos constitucionais.

7. Ausência de direito líquido e certo.

8. Recurso não provido RMS 13084/CE; RMS 2001/0047579-5. Relator Min. JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julg: 28/05/2002, Data da Pub/Fonte: DJ 01.07.2002 p. 214 (GRIFO NOSSO)

Com a aprovação do projeto de Lei em comento, a Câmara Legislativa estará tornando mais fácil o acesso de milhares de estudantes às suas instituições de ensino, que, atualmente, enfrentam dificuldades em custear as despesas decorrentes da utilização dos serviços de transporte coletivo do Distrito Federal, um dos mais caros do Brasil.

Assim, conclamo os nobres pares a emprestarem apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

  
Deputado **CHICO LEITE**  
PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1822 / 2005
Fls. N.º 06 40